

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.168, DE 2012.

“Esta lei estabelece a exigência de reconhecimento de firma para validade de laudos médicos nos casos que especifica.”

Autor: Deputado Sr. MANATO

Relator: Deputado MANOEL SALVIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço exige o reconhecimento de firma nas hipóteses de atestados e laudos periciais fornecidos para: doença por mais de cinco dias; repouso à gestante; acidente de trabalho; interdição; aptidão física; sanidade física e mental; amamentação e internação (Art. 2º). Ainda, obriga que hospitais, clínicas e estabelecimentos de assistência à saúde disponham de local próprio para validar, sem custo adicional, seus laudos e atestados médicos, cujo reconhecimento em cartório não seja exigível (Art. 3º). Finalmente, dispensa da formalidade prevista na proposição na hipótese de o atestado ou laudo ser assinado por profissional de departamento médico do próprio local de trabalho do paciente (Art. 4º).

Justificando ao Projeto, o Ilustre Signatário chama a atenção para a necessidade de combate às fraudes na concessão de benefícios, argumentando que “A cada dia aumentam as preocupações na polícia, no meio da classe médica e entre os empregadores com relação ao aumento de ocorrências de falsificação de atestados e laudos médicos (...).”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis ao Projeto, acreditando no mérito da iniciativa como política de combate às fraudes denunciadas pelo Ilustre Proponente, o que é extremamente positivo, sob o ponto de vista do Estado e das empresas.

Por outro lado, a medida em nada embaraça a vida do trabalhador, pois, conforme argumenta o Ilustre Signatário, “deixamos fora da exigência da presente proposição a emissão de atestados de comparecimento e de atestado para internações por serem específicos e não constarem na lista de falsificações”. Também são dispensáveis os reconhecimentos de firma dos atestados e laudos médicos corporativos, fornecidos a seus próprios trabalhadores.

O texto, portanto, não estabelece exigências destituídas de fundamentos. Apenas procura restringir-se aos casos em que é recomendável uma fiscalização mais severa, sobretudo diante dos fatos noticiados pela mídia. Nesse sentido, poderá vir a dificultar a “venda” inescrupulosa de atestados e laudos falsos, ao menos quanto aos firmados de forma mais grosseiramente.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.168/2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator